



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Francimar de Oliveira		
EMENTA: Autoriza Samily Cordeiro de Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12797256-0	PARECER Nº 0058/2013	APROVADO EM: 14.01.2013

I – RELATÓRIO

José Francimar de Oliveira, mediante o processo nº 12797256-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante – Sede Aldeota, instituição localizada na Rua Monsenhor Catão, 1655, Aldeota, CEP: 60.175-010, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Samily Cordeiro de Oliveira, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Curso: Medicina.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante – Sede Aldeota, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Samily Cordeiro de Oliveira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fatima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011/FAX (85) 3101 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

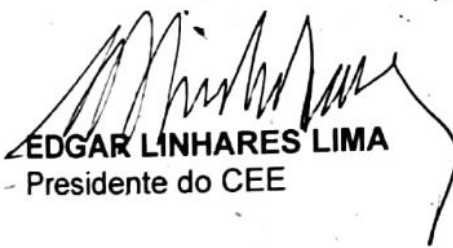
Cont. do Parecer nº 0058/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2013.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
- Presidente do CEE